RESOLUÇÃO PACÍFICA DE DISPUTAS MARÍTIMAS

Lui Gaolong
Professor e Subdirector da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

I. Princípios, métodos e especialidades sobre a resolução de disputas marítimas

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar estabeleceu de forma sistemática e racional um regime de Direito Internacional Marítimo, construindo para todos os países uma base jurídica para actividades marítimas. No entanto, devido a razões políticas, económicas, militares e históricas, mesmo após a entrada em vigor da Convenção, os conflitos e contradições de interesses marítimos entre diversos países permanecem. Além disso, visto a Convenção ser fruto de compromissos entre os Estados, para que fosse aceite por todos, algumas disposições foram estabelecidas de modo geral e vago. Isto tudo gerou vários problemas na aplicação e na interpretação da Convenção.

O âmbito dos conflitos marítimos é muito vasto. Problemas relacionados com as águas territoriais, zona económica exclusiva e com a plataforma continental ainda causam disputas sérias. Estima-se que actualmente existam mais de 600 disputas sobre a delimitação das águas territoriais, das quais a maioria ainda está por resolver. As disputas marítimas também incluem: disputas sobre a pesca nas zonas económicas exclusivas por países não-costeiros, disputas sobre a responsabilidade e competência sobre a poluição dos mares, disputas sobre a investigação marítima por países estrangeiros nas zonas económicas exclusivas e no território continental, disputas sobre a implementação do regime de navegação e a jurisdição dos Estados costeiros, disputas sobre a instalação de cabos e ductos submarinos e disputas que surgem durante o desenvolvimento do mar internacional entre a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, as partes contratantes e outras entidades. Portanto, todas estas disputas estão relacionadas com a aplicação e a interpretação da Convenção.

1. Princípio da resolução pacífica das disputas marítimas

A Convenção consagra o dever de resolução dos conflitos de forma pacífica. O art. 279.º da Convenção prevê que: "Os Estados Parte devem solucionar qualquer controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por meios pacíficos, em conformidade com o parágrafo 3.º do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas (...)". Esta disposição está em conformidade com o princípio da resolução pacífica dos conflitos internacionais, um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo. O Direito Internacional proíbe hoje a resolução de conflitos entre países através da guerra. O Pacto de Paris de 1928 (também conhecido como Pacto Kellogg-Briand) veio pela primeira vez condenar o desencadeamento da guerra para a resolução de litígios internacionais, estabelecendo que as disputas ente as partes contratantes apenas podem ser resolvidas por meios pacíficos. A Carta das Nações Unidas de 1945 veio confirmar e desenvolver este princípio fundamental. A Carta prevê como um dos seus princípios a resolução e o ajustamento dos conflitos internacionais por meios pacíficos. A Convenção das Nações Unidas respeitou os princípios fundamentais do Direito Internacional e a Carta das Nações Unidas, estabelecendo que os conflitos marítimos apenas podem ser resolvidos por meios pacíficos.

O art. 283.º da Convenção prevê que: "quando surgir uma controvérsia entre Estados Parte relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as partes na controvérsia devem proceder sem demora a uma troca de opiniões, tendo em vista solucioná-la por meio de negociação ou de outros meios pacíficos". Assim, a Convenção impõe o dever não só de resolução de disputas marítimas por meios pacíficos, como também a troca de opiniões sobre os métodos concretos de resolução. Se a parte em causa recusar o contacto com a outra parte, ou recusar a troca de opiniões, viola a Convenção. Esta disposição aumenta a responsabilidade das partes contratantes e contribui para a resolução pacífica dos litígios marítimos.

2. Métodos de resolução pacífica de litígios

Os 21 artigos da Parte XV da Convenção e os quatro anexos que fazem parte desta consagram vários princípios e métodos relacionados com a resolução de disputas marítimas. Por outro lado, a Convenção inclui também outras disposições relacionadas com as disputas marítimas. Sob o pressuposto da resolução pacífica das disputas marítimas, a Convenção permite uma série de formas de resolução de litígios. Estes métodos são:

(1) Negociação. O art. 283.º da Convenção estabelece que "as partes na controvérsia devem proceder sem demora a uma troca de opiniões, tendo em vista solucioná-la por meio de negociação ou de outros meios pacíficos", incluindo assim nos métodos de resolução a negociação e outros meios.

(2) Conciliação. O art. 284.º da Convenção estabelece que "a parte numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção pode convidar a outra ou outras partes a submetê-la a conciliação, em conformidade com o procedimento previsto na secção 1 do Anexo V ou com outro procedimento de conciliação". Isto significa que a parte em questão pode recorrer ao procedimento de conciliação previsto na Convenção, como também a outros procedimentos de conciliação. Além deste procedimento geral, a secção 2 do Anexo V regula também o procedimento de conciliação obrigatório.

(3) Arbitragem. A alínea c) do art. 287.º da Convenção prevê que um Estado possa escolher um tribunal arbitral constituído em conformidade com o Anexo VII para resolver os litígios. A alínea d) do mesmo artigo regula o processo de arbitragem.

(4) Processo judicial. De acordo com os arts.186.º, 187.º, 287.º e o Anexo VI, os Estados Parte podem recorrer ao Tribunal Internacional da ONU ou ao Tribunal Internacional do Direito do Mar. Ainda não existe nenhum tribunal especializado ou tribunal de conflitos marítimos do Tribunal Internacional do Direito do Mar.

(5) Esgotamento dos recursos internos. O esgotamento dos recursos internos é uma regra do Direito Internacional. Esta regra foi proposta por Calvo Carlos (1824-1906), jurista argentino. Para evitar o abuso do direito de protecção diplomática por parte dos países capitalistas, Calvo propõe que nos litígios relacionados com os acordos, as partes estrangeiras devem respeitar a jurisdição dos tribunais conforme o direito interno da parte contratante, não podendo recorrer à protecção diplomática do seu país[1]. A regra do esgotamento dos recursos interno foi criada a partir da teoria de Calvo. Esta regra impõe que num conflito internacional, as pessoas singulares e colectivas estrangeiras de uma das partes em conflito devem em primeiro lugar recorrer ao sistema judicial local. Apenas nos casos de clara irregularidade do processo judicial ou de abuso de poder é que as pessoas singulares e colectivas estrangeiras podem recorrer a outros meios de resolução de litígios. A Convenção estabelece no art. 295.º que: "Qualquer controvérsia entre Estados Parte relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção só pode ser submetida" à arbitragem internacional ou aos tribunais internacionais "depois de esgotados os recursos internos em conformidade com o direito internacional". Esta disposição é somente aplicável aos casos em que

1 Japan Society of International Law: "International Law Dictionary", World Knowledge Publishing House, 1985, pg. 177.

uma das partes em conflito é uma pessoa singular ou colectiva estrangeira. Não é aplicável entre dois estados contratantes. De acordo com o princípio da soberania nacional, um Estado não pode ter jurisdição sobre outro Estado. Um tribunal não pode aceitar um processo onde o réu é um país estrangeiro soberano. Nos termos do art. 295.º da Convenção, os métodos de resolução de disputas marítimas incluem a conciliação, a arbitragem e o processo judicial de um determinado país.

(6) As partes podem escolher quaisquer outros meios pacíficos. O art. 280.º da Convenção estabelece: "Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o direito dos Estados Partes de, em qualquer momento, acordarem na solução de uma controvérsia entre eles, relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por quaisquer meios pacíficos da sua própria escolha".

3. Especialidades do regime da resolução de litígios

O regime para a resolução de disputas marítimas estabelecido na Convenção apresenta as seguintes características:

(1) A Convenção prevê uma série de processos judiciais obrigatórios com força vinculativa: o Tribunal do Direito Internacional do Direito do Mar, o Tribunal Internacional, o processo arbitral previsto no Anexo VII e o processo arbitral especial previsto no Anexo VIII. Os dois primeiros pressupõem a jurisdição obrigatória para a aceitação de casos de disputas marítimas. Somente quando as partes em conflito declaram aceitar o processo é que o litígio pode ser submetido ao Tribunal do Direito Internacional do Mar ou Tribunal Internacional por qualquer das partes. Quanto ao processo arbitral previsto no Anexo VII, a Convenção estabeleceu uma jurisdição obrigatória relativamente flexível. Quando as partes declaram aceitar o processo obrigatório, o processo pode ser submetido à arbitragem nos termos do Anexo VII, sem necessidade de as partes acordarem a submissão do litígio ao mesmo processo. O art. 187.º da Convenção estabelece que a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos tem competência para solucionar as controvérsias referentes às matérias previstas no mesmo artigo. No fundo, esta norma atribui um ano de competência obrigatória para a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos.

O Anexo VII regula o procedimento arbitral como um sistema obrigatório e este é um aspecto particular. Dado que o sistema arbitral é mais flexível do que o processo judicial e tem maior força vinculativa do que a conciliação diplomática e os meios políticos, o procedimento arbitral previsto no Anexo VII é mais aceite pelos Estados.

A Convenção regula a competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, permitindo a intervenção de um terceiro para a resolução de litígios de exploração e desenvolvimento mineral dos fundos marinhos de modo a obter

uma solução com força vinculativa.

No processo de elaboração da Convenção, alguns representantes propuseram tomar como exemplo a Convenção de Genebra de 1985 sobre a resolução de litígios, estabelecendo um protocolo facultativo sobre a jurisdição obrigatória, aberto para a participação voluntária dos países contratantes. No entanto, a maioria dos representantes consideraram que isso poderia reduzir a oportunidade de aceitação do processo obrigatório. Segundo estes, dado que o conteúdo da Convenção é tão amplo, os litígios sobre a aplicação e a interpretação desta devem ser submetidos a um processo de resolução com força vinculativa, caso contrário, irão conduzir a mais disputas e confusões.

(2) A Convenção instituiu o Tribunal Internacional do Direito do Mar e a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. Durante as negociações do UNCLOS III, os representantes discutiram a necessidade da instituição do Tribunal Internacional do Direito do Mar. A maioria dos países, especialmente os países em vias de desenvolvimento, defenderam a criação de uma instituição judicial internacional permanente destinada especialmente à resolução de disputas marítimas. Alguns países ocidentais, como a Inglaterra, Itália, Japão, consideraram que o Tribunal Internacional pode decidir sobre disputas marítimas entre os países contratantes, não havendo necessidade de gastar dinheiro para a criação de um Tribunal de Direito do Mar. Segundo estes, bastava criar uma instituição arbitral não permanente para resolver determinadas disputas marítimas. No entanto, algumas potências como os EUA, que defendem a limitação dos poderes da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, também concordaram criar o Tribunal Internacional do Direito do Mar. Os EUA afirmaram que a instituição deste tribunal contribui para evitar o abuso dos poderes por parte da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

A principal razão que leva os países em vias de desenvolvimento a defenderem a criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar é a falta de confiança em relação ao Tribunal Internacional. O Tribunal Internacional foi criado com base na Carta das Nações Unidas de 1946. Nessa altura, a maior parte dos países em vias de desenvolvimento ainda não tinham alcançado a sua independência e por isso não participaram na elaboração do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça. O Tribunal Internacional foi, durante um longo período de tempo, controlado por um pequeno número de potências, e a lei que aplicava era conservadora. Dado que muitos países em desenvolvimento não confiavam no Direito Internacional tradicional, não recorriam ao Tribunal Internacional. Hoje, mesmo que o número de juízes provindos de países em vias de desenvolvimento tenha aumentado e o trabalho do Tribunal Internacional tenha vindo a melhorar, os países em vias de desenvolvimento mantêm a sua visão tradicional sobre o

Tribunal Internacional. Por isso, nas negociações de UNCLOS III, muitos países em vias de desenvolvimento defenderam a criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar, tribunal que desempenha um papel maior na protecção dos países em vias de desenvolvimento. A criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar e da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos conseguiu em certa medida promover a independência perante o Tribunal Internacional.

(3) A Convenção estabelece que as partes em litígio no Tribunal Internacional do Direito do Mar tanto podem ser Estados Partes ou a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, como também pessoas singulares ou colectivas. Por exemplo, o art. 37.º do Anexo VI da Convenção determina que "os Estados Partes, a Autoridade e as outras entidades referidas na seção 5 da Parte XI terão acesso à Câmara". O art. 187.º da Convenção prevê que a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos terá competência para solucionar controvérsias entre as "partes num contrato, quer se trate de Estados Partes, da Autoridade ou de empresas estatais e de pessoas físicas ou jurídicas" relativas a determinados assuntos. Segundo o Direito Internacional, apenas países, povos que lutam pela sua independência e instituições intergovernamentais são sujeitos de direito internacional. Os indivíduos não são, portanto, sujeitos de direito internacional. O Tribunal de Justiça das Nações Unidas, baseando neste princípio, apenas aceita litígios entre países. Assim sendo, por que razão a Convenção permite que pessoas singulares e colectivas possam ser partes em litígio? Porque, de acordo com o sistema de desenvolvimento equilibrado, pessoas singulares ou colectivas podem, sob determinadas condições, celebrar com a Autoridade contratos de exploração e de desenvolvimento mineral do mar. Portanto, as disputas marítimas incluem litígios entre Estados Partes, da Autoridade ou de empresas estatais e pessoas físicas ou jurídicas que surgem de actividades de desenvolvimento do mar. Se o Tribunal Internacional do Direito do Mar e a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos não permitissem que pessoas singulares ou colectivas, que sendo partes do contrato, pudessem ser partes no tribunal, isto iria limitar em grande medida o seu papel na resolução de litígios marítimos. Portanto, durante a negociação de UNCLO, a questão de saber se as pessoas singulares ou colectivas poderiam ser parte no processo não gerou grandes controvérsias.

No entanto, a possibilidade de pessoas singulares ou colectivas serem parte no processo está sujeita a certas condições. A Convenção estabeleceu certos limites nos arts.187.º e 190.º.

II. Conciliação

A conciliação, também conhecida como reconciliação, é uma forma política de resolução de litígios internacionais. Normalmente as partes em litígio acordam

em instituir uma comissão de conciliação que inclui um terceiro, destinada a investigar os factos. Depois, a comissão apresenta uma proposta de solução para que as partes em litígio cheguem a um acordo. Esta proposta de solução não é vinculativa às partes, mas possui uma certa força moral. A Convenção estabelece dois procedimentos de conciliação: um procedimento de conciliação normal e um procedimento de conciliação obrigatório.

1. Procedimento de conciliação normal

(1) Constituição da Comissão de Conciliação

Após o surgimento do litígio, uma das partes pode convidar a outra parte para submeter o caso ao procedimento de conciliação. Se a contraparte aceitar o convite, as partes podem chegar a um acordo para seguir o procedimento de conciliação. Após o acordo, qualquer das partes poderá, mediante notificação escrita dirigida à outra, iniciar o procedimento. A parte que inicie o procedimento designará dois conciliadores, escolhidos de preferência da lista mencionada no artigo 2 do Anexo V, dos quais um pode ser seu nacional. A outra parte na controvérsia designará pela mesma forma dois conciliadores nos 21 dias seguintes ao recebimento da notificação. Se as designações não se efectuarem nesse prazo, a parte que tenha iniciado o procedimento pode, na semana seguinte à expiração desse prazo, pedir ao Secretário Geral das Nações Unidas que proceda às nomeações. Nos 30 dias seguintes ao recebimento do pedido, o Secretário Geral das Nações Unidas fará, em consulta com as partes na controvérsia, as designações necessárias a partir da lista de conciliadores. Nos 30 dias seguintes à data em que se tenha efectuado a última designação, os quatro conciliadores designarão um quinto conciliador, escolhido da lista dos conciliadores, que será o presidente da comissão. Se a designação não se efectuar nesse prazo, qualquer das partes pode, na semana seguinte à expiração desse prazo, pedir ao Secretário Geral das nações Unidas que proceda à designação. Nos 30 dias seguintes ao recebimento do pedido, o Secretário Geral das Nações Unidas fará, em consulta com as partes na controvérsia, a designação do quinto conciliador a partir da lista de conciliadores. A lista de conciliadores é constituída por mediadores nomeados pelos Estados Parte. Cada Estado pode nomear quatro conciliadores. Os conciliadores devem ser pessoas que gozem de elevada reputação pela sua imparcialidade, competência e integridade. O Secretário Geral das Nações Unidas elaborará e manterá uma lista de conciliadores composta pelos conciliadores designados pelos Estados. Se a disputa envolver mais do que duas partes e se duas ou mais partes têm o mesmo interesse designarão conjuntamente dois conciliadores. As contrapartes, por sua vez, designam conjuntamente outros dois conciliadores. Quando duas ou mais partes tenham interesses distintos, as partes designarão conciliadores separadamente.

(2) Os trabalhos e a função da Comissão de Conciliação

A Comissão ouvirá as partes, examinará as suas pretensões e objecções, poderá chamar a atenção das partes para quaisquer medidas que possam facilitar uma solução amigável da controvérsia e far-lhes-á propostas para chegarem a uma solução amigável. Para evitar atrasos dos trabalhos da Comissão, o art. 7.º do Anexo VI da Convenção estabelece que a Comissão tem o dever de, nos 12 meses seguintes à sua constituição, apresentar um relatório com os acordos concluídos. Se as partes em conflito não chegarem a acordo, a Comissão deve apresentar o relatório com as conclusões sobre todas as questões de direito ou de facto relacionadas com a matéria em controvérsia e as recomendações que julgue apropriadas para uma solução amigável.

A Comissão decide por maioria de votos as questões sobre o procedimento, o relatório e as recomendações. As suas conclusões e recomendações não são vinculativas para as partes em litígio.

(3) Extinção do procedimento

Segundo as disposições da Convenção, o procedimento de conciliação extinguir-se-á nas seguintes situações:

a) Quando a controvérsia tenha sido solucionada ou quando as partes tenham aceite as recomendações do relatório, por via de notificação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas;

b) Quando uma das partes tenha notificado ao Secretário Geral das Nações Unidas a rejeição das recomendações do relatório;

c) Quando tenha decorrido um prazo de três meses a contar da data em que o relatório foi transmitido às partes;

d) Quando uma das partes tenha emitido o convite para submeter o litígio à conciliação e a contraparte não o tenha aceite, ou quando as partes não tenham chegado a um acordo sobre o procedimento de conciliação;

e) Quando a outra parte não tenha designado o conciliador nos 21 dias seguintes ao recebimento da notificação para iniciar o procedimento, a parte que tenha iniciado o procedimento pode, na semana seguinte à expiração desse prazo, pôr termo ao procedimento mediante notificação dirigida à outra parte.

2. Procedimento de conciliação obrigatório

A Convenção prevê determinados casos onde o procedimento de conciliação é obrigatório. Quando uma das partes inicia o procedimento, a outra parte tem o dever de o aceitar. De acordo com a Convenção, quando uma parte, após receber a notificação do início do procedimento, nada fizer ou não aceitar o procedimento, o procedimento de conciliação deve mesmo assim continuar. A Comissão de Conciliação tem o direito de decidir se tem competência para

solucionar a controvérsia em causa. Este aspecto é significativamente diferente do procedimento normal que vimos antes. Neste último, o procedimento de conciliação apenas pode decorrer se houver consentimento de todas as partes em disputa.

Segundo os arts. 297.º e 298.º da Convenção, o procedimento de conciliação obrigatório apenas pode ser aplicado nas seguintes disputas marítimas:

(1) A alínea b) do n.º 2 do art. 297.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar prevê que: "a controvérsia suscitada quando o Estado que realiza as investigações alegar que, em relação a um determinado projecto, o Estado costeiro não está a exercer, de modo compatível com a presente Convenção, os direitos que lhe conferem os artigos 246.º e 253.º". O art. 246.º da Convenção refere-se à jurisdição do Estado costeiro sobre a investigação científica marinha na sua zona económica exclusiva e na sua plataforma continental. O art. 245.º regula o direito e as condições do Estado costeiro relativamente à suspensão e extinção de quaisquer actividades de investigação científica marinha em curso na sua zona económica exclusiva ou na sua plataforma continental. No entanto, a alínea b) do nº. 2 do art. 297.º regula os direitos do Estado costeiro conferidos nos números 5 e 6 do art. 246.º, portanto, neste caso não se aplica o procedimento de conciliação obrigatório. O n.º 5 do art. 246.º determina que os Estados costeiros poderão, discricionariamente, recusar-se a dar o seu consentimento à realização na sua zona económica exclusiva ou na sua plataforma continental de um projecto de investigação científica marinha de outro Estado ou organização internacional competente se o projecto causar poluição marinha ou outras razões previstas no mesmo artigo. O n.º 6 do mesmo artigo estabelece que os Estados costeiros podem proibir a realização de projectos de investigação científica marinha em determinadas áreas específicas, na sua plataforma continental, além das 200 milhas marítimas das linhas de base. O procedimento de conciliação obrigatório não se aplica a estes dois casos.

Através da análise acima feita, podemos concluir que o procedimento de conciliação obrigatório se aplica quando se alegue que um Estado costeiro, em violação das disposições da Convenção, recusa a realização na sua zona económica exclusiva ou na sua plataforma continental de um projecto de investigação científica marinha de outro Estado não relacionado com a exploração ou aproveitamento de recursos marinhos, quando o Estado costeiro exerce outra competência sobre a investigação científica marinha e quando o Estado costeiro ordenar a suspensão ou a cessação de um projecto de investigação de conformidade com o artigo 253.º.

(2) Quando o Estado costeiro tenha manifestamente deixado de cumprir as suas obrigações de assegurar, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a manutenção dos recursos vivos da zona económica exclusiva

não fique seriamente ameaçada, quando o Estado costeiro tenha arbitrariamente recusado fixar, a pedido de outro Estado, a captura permissível e a sua própria capacidade de captura dos recursos vivos, no que se refere às espécies que este outro Estado esteja interessado em pescar e quando o Estado costeiro tenha arbitrariamente recusado atribuir a qualquer Estado a totalidade ou parte do excedente que tenha declarado existir.

(3) Disputas relacionadas com a delimitação de zonas marítimas, ou às baías ou títulos históricos entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente

O procedimento de conciliação obrigatório é aplicado às disputas marítimas relacionadas com o exercício dos direitos soberanos do Estado costeiro.

A fim de respeitar os direitos do Estado costeiro, a Convenção não exige que estes tipos de litígios sejam submetidos a um processo obrigatório de decisão vinculativa (arbitragem ou processo judicial internacional). Por outro lado, dado que estão em causa direitos de outros Estados, a Convenção não estabelece que estes tipos de litígio apenas podem ser resolvidos através da negociação ou do procedimento de conciliação normal. Pelo contrário, foi criado um procedimento obrigatório específico destinado a resolver estes tipos de conflitos. Desta forma, desde que uma das partes emita um pedido, a outra parte tem o dever de aceitar a competência da Comissão de Conciliação, independentemente do seu consentimento. Contudo, o relatório, a recomendação e as conclusões da Comissão não têm força vinculativa. Por isso, o procedimento de conciliação obrigatório continua a ser um compromisso entre o Estado costeiro e o Estado não-costeiro.

III. Arbitragem

A arbitragem é um dos meios jurídicos de resolução de litígios. As partes em litígio submetem voluntariamente o conflito à decisão de um árbitro escolhido por estas. A decisão é vinculativa para as partes. Comparando com o processo judicial internacional, a arbitragem apresenta maior uma flexibilidade no que toca à escolha do árbitro e do direito aplicável, mas as suas decisões não têm natureza jurídica como acontece com as decisões do Tribunal Internacional e de outras instituições judiciais internacionais. A arbitragem é frequentemente utilizada para resolver disputas internacionais. Em 1975, a Inglaterra e a França submeteram à arbitragem o caso da delimitação da plataforma continental do Canal da Mancha e em 1977 o conflito foi resolvido mediante decisão arbitral.

Existem dois tipos de arbitragem internacional: arbitragem no sentido do direito internacional público, destinada a resolver disputas entre países; arbitragem no sentido do direito internacional privado, dirigida principalmente à solução de litígios comerciais internacionais. Instrumentos legais aplicáveis à solução de litígios entre países são principalmente a Convenção sobre a Resolução

Pacífica de Controvérsias Internacionais estabelecidas pela Convenção de Haia de 1899 e de 1907, os arts. 20.º a 28.º da Lei Geral sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais estabelecida em 1928 e revista em 1949 e a Lei Modelo sobre o Processo de Arbitragem estabelecido durante a décima sessão da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas em 1958. Os instrumentos legais aplicáveis aos litígios comerciais internacionais são principalmente a Convenção do BIRD para a Solução dos Litígios Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados aprovada em 1965, o Regulamento de Arbitragem do Tribunal Arbitral da Câmara Internacional de Comércio de 1975 e as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1976. O procedimento de arbitragem regulado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar possui simultaneamente características dos dois tipos de arbitragem acima referidos.

1. Arbitragem

A Parte XV da Convenção envolve três procedimentos de arbitragem: (1) procedimento de arbitragem não regulado na Convenção escolhido pelas partes nos termos da Secção 1 da Parte XV; (2) procedimento de arbitragem obrigatório regulado no Anexo VII; (3) procedimento de arbitragem especial obrigatório regulado no Anexo VIII. A arbitragem que vamos estudar nesta parte refere-se ao procedimento de arbitragem obrigatório do Anexo VII.

(1) Início do procedimento de arbitragem

O procedimento de arbitragem regulado no Anexo VII é um procedimento obrigatório. O conflito é entregue à arbitragem quando uma das partes emite um pedido nesse sentido e a outra parte tem o dever de o aceitar. Nos termos do art. 287.º da Convenção, a competência do Tribunal Internacional do Direito do Mar e do Tribunal Internacional de Justiça pressupõe a declaração escrita das partes em litígio. O procedimento arbitral não necessita do acordo de todas as partes. Tal como refere o n.º 3 do art. 287.º, "o Estado que é parte numa controvérsia não abrangida por uma declaração vigente, deve ser considerado como tendo aceite a arbitragem, em conformidade com o Anexo VII". O n.º 5 do mesmo artigo prevê ainda que: "se as partes numa controvérsia não tiverem aceitado o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, esta só poderá ser submetida a arbitragem, em conformidade com o Anexo VII, salvo acordo das partes em contrário".

Portanto, o procedimento de arbitragem é iniciado da seguinte forma: sem prejuízo das disposições da Parte XV, qualquer parte numa controvérsia pode submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem previsto no Anexo VII, mediante notificação escrita dirigida à outra parte.

(2) Âmbito de aplicação da arbitragem

De acordo com a Secção XV e o Anexo III da Convenção, podem recorrer ao procedimento de arbitragem qualquer país ou quaisquer outras entidades.

A arbitragem pode ser aplicada a litígios relativos à interpretação ou a aplicação da Convenção ou de um acordo internacional relacionado com os objectivos da Convenção ou qualquer outros litígios. As controvérsias relacionadas com a aplicação e interpretação da Convenção estão sujeitas a limites e excepções estabelecidas na Secção 3 da Parte XV. De acordo com a Secção 3, as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da Convenção, no concernente ao exercício por um Estado costeiro dos seus direitos soberanos ou de jurisdição previstos na Convenção apenas serão submetidas à arbitragem nos seguintes casos: quando se alegue que um Estado costeiro actuou em violação das disposições da Convenção no concernente às liberdades e direitos de navegação ou de sobrevoo ou à liberdade e ao direito de colocação de cabos e dutos submarinos; (2) quando se alegue que um Estado actuou em violação das disposições da presente Convenção ou das leis ou regulamentos; (3) quando se alegue que um Estado costeiro actuou em violação das normas da Convenção ou outras regras e normas internacionais específicas para a protecção e preservação do meio marinho.

A arbitragem não se aplica aos seguintes litígios relacionados com a aplicação e interpretação da Convenção:

(a) Conflitos submetidos ao procedimento de conciliação obrigatório;

(b) Quando um Estado Parte tiver emitido uma declaração nos termos da qual exclui a aplicação de qualquer procedimento obrigatório com força vinculativa previsto na Convenção a questões relativas a actividades militares ou submetidas ao Conselho de Segurança da ONU. Nesta situação, a arbitragem não é aplicável a este Estado.

(3) Constituição do tribunal arbitral

O tribunal arbitral é composto por cinco membros. A parte que inicie o procedimento deve designar um membro, escolhido de preferência da lista mencionada no artigo 2 do Anexo VII, que pode ser seu nacional. A outra parte na controvérsia deve, nos 30 dias seguintes à data de recebimento da notificação do início do procedimento, designar um membro pelo mesmo método. Os outros três membros devem ser designados por acordo entre as partes. Estes devem ser escolhidos de preferência da lista e serem nacionais de terceiros Estados. As partes na controvérsia devem designar o presidente do tribunal arbitral dentre esses três membros. Se as partes não puderem chegar a acordo sobre a designação de um ou mais membros do tribunal, ou sobre a designação do Presidente, as partes podem acordar que a designação pendente seja feita por uma pessoa ou por um terceiro Estado escolhido por elas ou pelo Presidente do Tribunal Internacional

do Direito do Mar. Este é um método adoptado pelas Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional, que tem como objectivo evitar que a constituição do tribunal arbitral possa ser impedida por uma das partes.

As partes com interesse comum devem designar conjuntamente e por acordo um membro do tribunal. Quando várias partes tiverem interesses distintos, cada uma delas deve designar um membro do tribunal. A seguir, os outros três membros devem ser designados por acordo entre as partes. O número de membros do tribunal designados separadamente pelas partes deve ser sempre inferior em um ao número de membros do tribunal designados conjuntamente pelas partes.

A criação da lista de árbitros é feita de forma idêntica à criação da lista de conciliadores mencionada na secção anterior.

(4) Direito aplicado pelo tribunal arbitral

A arbitragem deve aplicar a Convenção e outras normas do direito internacional que não forem incompatíveis com a primeira. O tribunal pode também decidir o caso segundo o princípio *ex aequo et bono*, se as partes assim o acordarem.

(5) Procedimento e decisão arbitral

Salvo acordo em contrário das partes na controvérsia, o tribunal arbitral deve adotar o seu próprio procedimento.

As decisões do tribunal arbitral devem ser tomadas por maioria de voto dos seus membros. A decisão é definitiva e irrecorrível, a não ser que as partes na controvérsia tenham previamente acordado num procedimento de recurso. A decisão é vinculativa às partes.

2. Arbitragem Especial

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar estabeleceu no seu Anexo VII um tipo especial de arbitragem. É um procedimento arbitral obrigatório. O litígio deve ser submetido à arbitragem especial quando uma das partes dá início ao procedimento.

(1) Sem prejuízo das disposições da Parte XV, o procedimento de arbitragem especial apenas se aplica aos seguintes litígios relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção: (a) pesca; (b) protecção e preservação do meio marinho; (c) investigação científica marinha; (d) navegação (incluindo a poluição proveniente de embarcações).

(2) O anexo VII regula a lista de peritos e não listas de árbitros. Cada Estado Parte tem o direito de designar dois peritos, de comprovada competência jurídica, científica ou técnica e elevada reputação pela sua imparcialidade e integridade.

A elaboração e manutenção de cada lista de peritos deve competir à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, à Comissão Oceanográfica Intergovernamental e à Organização Marítima Internacional, consoante as diferentes matérias.

(3) Cada parte em litígio designa dois árbitros, sendo um deles seu nacional. As partes devem designar de comum acordo o Presidente do tribunal arbitral especial, que deve ser nacional de um terceiro Estado.

(4) O tribunal arbitral especial tem uma competência importante: a investigação. Quando as partes assim o entenderem, podem solicitar ao tribunal a realização de uma investigação e a determinação dos factos que tenham originado a controvérsia, dentro do âmbito da sua competência. A determinação dos factos é definitiva, mas as recomendações que o tribunal formula a pedido das partes não tem força decisória.

3. Arbitragem comercial das disputas marítimas

De acordo com o art. 188.º da Convenção, os litígios entre Estados Parte, a Autoridade ou empresas estatais e pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com a interpretação ou aplicação de um contrato ou plano de trabalho sobre a exploração e o aproveitamento dos recursos marinhos devem ser submetidos à decisão vinculativa da arbitragem comercial obrigatória, quando uma das partes assim o solicitar, salvo acordo das partes em contrário.

A arbitragem comercial não tem competência para decidir sobre a interpretação da Convenção. Quando a controvérsia suscitar uma questão de interpretação da Parte XI e dos Anexos com ela relacionados, essa questão será remetida à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos.

A arbitragem processar-se-á em conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional ou com quaisquer outras regras de arbitragem sobre a matéria estabelecida nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, salvo acordo das partes em contrário.

IV. Tribunal Internacional do Direito do Mar

A Parte XV que regula os procedimentos judiciais internacionais compulsórios inclui o Tribunal Internacional do Direito do Mar e o Tribunal Internacional de Justiça. Este último é um dos principais órgãos das Nações Unidas e é uma instituição judicial internacional geralmente utilizada para resolver disputas entre Estados soberanos. As decisões mais importantes do Tribunal Internacional sobre casos de disputas marítimas são: The Corfu Channel Incident

(1947-1949), o caso de pesca entre o Reino Unido e a Noruega (1949-1950), o caso entre a Noruega, Alemanha, Dinamarca e Holanda sobre a plataforma continental do Mar do Norte (1967-1969), o caso da plataforma continental entre a Líbia e a Tunísia (1978-1982) e a delimitação do Golfo do Maine entre os EUA e o Canadá (1982-1984). Os casos em decurso no Tribunal Internacional de Justiça são: o caso entre a Grécia e a Turquia sobre a plataforma continental do Mar Egeu, o caso da plataforma continental entre a Líbia e a Grécia e o caso entre Nicarágua e os EUA onde este último é acusado de praticar actividades militares e paramilitares nas águas territoriais da Nicarágua. A Parte XV da Convenção estabelece que os Estados Parte podem voluntariamente submeter as disputas marítimas relativas à interpretação e à aplicação da Convenção à competência do Tribunal Internacional de Justiça. O aspecto mais importante é a criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar e, dentro deste, da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. O Tribunal Internacional do Direito do Mar é estabelecido seis meses após a entrada em vigor da Convenção.

1. Tribunal Internacional do Direito do Mar

(1) Composição do Tribunal

O tribunal é composto por 21 juízes. Cada Estado Parte pode designar, no máximo, dois candidatos para juízes do tribunal. Na Reunião dos Estados Partes, os membros do Tribunal são eleitos por voto secreto. São eleitos para o Tribunal os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria de dois terços dos votos dos Estados Parte presentes e votantes. Os membros do Tribunal são eleitos por nove anos e podem ser reeleitos. Quanto aos membros eleitos na primeira eleição, o mandato de sete dentre eles expira ao fim de três anos e de mais sete expira ao fim de seis anos. O prazo do mandato dos membros é escolhido por sorteio efectuado pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Após a primeira eleição, um terço dos juízes serão reeleitos em cada três anos.

Os juízes devem ser pessoas que gozem de boa reputação pela sua imparcialidade e integridade e sejam de reconhecida competência em matéria de direito do mar. A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo e uma distribuição geográfica equitativa devem ser asseguradas na composição global do Tribunal. Não deve haver menos de três membros de cada um dos grupos geográficos. O Tribunal não pode ter como membro mais do que um nacional do mesmo Estado.

Nenhum membro do Tribunal pode exercer qualquer função política ou administrativa ou estar associado activamente ou interessado financeiramente em qualquer das operações de uma empresa envolvida na exploração ou aproveitamento dos recursos do mar ou dos fundos marinhos ou noutra utilização comercial do mar ou dos fundos marinhos. Nenhum membro do Tribunal pode

exercer funções de agente, consultor ou advogado em qualquer questão.

Todos os membros do Tribunal que estejam disponíveis devem estar presentes, sendo exigido um quórum de 11 membros eleitos para constituir o Tribunal.

(2) Jurisdição do Tribunal

1. Partes do processo judicial

Nos termos do art. 20.º do Anexo VI da Convenção, podem ser partes no processo judicial: (1) os Estados Partes; (2) a Autoridade e pessoas singulares ou colectivas que sejam partes de um contrato de exploração e aproveitamento dos recursos minerais; (3) parte de qualquer outro acordo que atribui competência ao Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Se uma pessoa singular ou colectiva for parte no processo, o Estado patrocinador terá o direito de participar nos procedimentos por meio de declarações escritas ou orais. A Convenção não exige a participação do Estado patrocinador no processo, portanto, uma pessoa singular ou colectiva pode directamente ser parte num processo contra um Estado Parte. Contudo, se for intentada uma acção contra um Estado Parte por uma pessoa singular ou colectiva, patrocinada por outro Estado Parte, o Estado contra o qual a acção foi intentada poderá requerer que o Estado que patrocina essa pessoa intervenha no procedimento em nome da mesma. Não ocorrendo tal intervenção, o Estado contra o qual a acção é intentada poderá fazer-se representar por uma pessoa jurídica da sua nacionalidade.

2. Casos abrangidos pela jurisdição do Tribunal

Nos termos do art. 21.º do Anexo VI, a jurisdição do Tribunal compreende todos os litígios e pedidos que lhe sejam submetidos de conformidade com a Convenção. Todos os litígios relacionados à interpretação e aplicação da Convenção estão sujeitos aos limites e excepções estabelecidos na Secção 3 da Parte XV. A respectiva regulamentação já foi explicada na parte 3 do presente texto, portanto não será repetida aqui.

A jurisdição do tribunal abrange ainda todas as questões especialmente previstas em qualquer outro acordo que confira jurisdição ao Tribunal.

Se todas as partes num tratado ou convenção sobre matérias cobertas pela Convenção assim o acordarem, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação de tal tratado ou convenção pode também ser submetida ao Tribunal.

3. Jurisdição obrigatória opcional do Tribunal

De acordo com o art. 286.º, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da Convenção será submetida, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar. Podemos observar que a jurisdição do Tribunal é obrigatória. Mas este tipo de jurisdição pressupõe a livre escolha das partes. Nos termos do art. 287.º, um Estado ao assinar ou ratificar

a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, o Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecido de conformidade com o Anexo VI. O litígio apenas pode ser submetido ao Tribunal quando as partes acordarem o processo judicial a seguir. Este regime é semelhante ao regime da cláusula opcional consagrada no n.º 2 do art. 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.

(3) Direito aplicável pelo Tribunal

O Tribunal aplica a Convenção e outras normas do Direito Internacional que não sejam incompatíveis com a Convenção. Se as partes assim o acordarem, o Tribunal pode decidir um caso segundo o princípio *ex aequo et bono*.

(4) Processo e decisão do Tribunal

1. O litígio é submetido ao Tribunal por um acordo especial ou por um pedido escrito das partes.

2. Quando uma das partes não comparecer no Tribunal ou não apresentar a sua defesa, a outra parte poderá pedir ao Tribunal que continue o julgamento e profira a sua decisão. A ausência de uma parte ou a não apresentação da defesa da sua causa não deve constituir impedimento ao julgamento do tribunal. Esta solução foi adoptada no art. 53.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.

3. Procedimentos preliminares e excepção preliminar

Nos termos do n.º 1 do art. 294.º da Convenção, o tribunal ao qual tiver sido feito um pedido relativo a litígio mencionado no art. 297.º, decidirá, por solicitação de uma parte, ou por iniciativa própria, se o pedido constitui utilização abusiva dos meios processuais ou se é justificado. Se o tribunal concluir que o pedido constitui utilização abusiva dos meios processuais ou é injustificado, cessará a sua acção no caso.

A outra parte contestada tem o direito de deduzir excepções preliminares, isto é, pode deduzir excepções sobre a jurisdição do tribunal ou sobre a aceitação do pedido inicial, indicando os fundamentos de facto e de direito. Quando a excepção preliminar é recebida, os procedimentos materiais devem ser suspensos, devendo o Tribunal decidir sobre a rejeição, aceitação ou indeferimento da excepção.

4. Medidas provisórias

O Tribunal, no âmbito da sua jurisdição, a pedido de uma das partes e após ter sido dada às partes a oportunidade de serem ouvidas, poderá decretar quaisquer medidas provisórias que considere apropriadas às circunstâncias, para preservar os direitos respectivos das partes na controvérsia ou impedir danos graves ao meio marinho, até ser proferida uma decisão definitiva.

5. Decisão

Todas as decisões do Tribunal devem ser tomadas por maioria dos membros

presentes. Em caso de empate, decidirá o voto do Presidente ou do membro do Tribunal que o substitua. As decisões são definitivas e vinculativas para as partes.

(5) Câmara Especial

1. O Tribunal pode constituir as câmaras que considere necessárias, compostas de três ou mais dos seus membros eleitos, para conhecerem de determinadas categorias de litígios.

O Tribunal deve, se as partes assim o solicitarem, constituir uma câmara especial com a aprovação das partes.

2. Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, embora seja parte do Tribunal Internacional do Direito do Mar, goza de maior independência e possui diferenças no que toca à sua composição e jurisdição.

(1) Composição da Câmara

A Câmara é composta por 11 juízes do Tribunal Internacional do Direito do Mar, eleitos por maioria. Na escolha dos membros da Câmara a representação dos principais sistemas jurídicos do mundo e uma distribuição geográfica equitativa devem ser assegurados. Os membros da Câmara serão escolhidos de três em três anos e poderão ser escolhidos para um segundo mandato.

(2) Competência obrigatória da Câmara

Podem ter acesso à Câmara qualquer Estado Parte, a Autoridade ou empresas estatais e pessoas físicas ou jurídicas que sejam parte do contrato de exploração internacional de fundos marinhos.

A Câmara tem competência sobre os seguintes litígios:

a) Litígios entre Estados Partes relativos à interpretação ou aplicação da Parte XI e dos relativos Anexos com ela relacionadas.

b) Litígios entre um Estado Parte e a Autoridade relativas a actos da Autoridade ou de um Estado Parte que se alegue constituírem violação das disposições da Parte XI ou dos Anexos com ela relacionados, ou das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade adoptados de conformidade com as mesmas disposições; actos da Autoridade que se alegue constituírem abuso ou desvio de poder.

c) Actos de uma parte no contrato relacionado com actividades na Área que afectem a outra parte ou prejudiquem directamente os seus legítimos interesses.

d) Litígios surgidos na recusa da celebração de um contrato por parte da Autoridade ou questões legais surgidas durante a negociação.

e) Responsabilidade por danos causados pelo abuso de poder por parte da Autoridade.

f) Quaisquer outros litígios relativamente aos quais a competência da Câmara esteja prevista na Convenção.

A Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos não terá competência para se pronunciar sobre o exercício pela Autoridade dos poderes discricionários. A Câmara não se pronunciará sobre a questão da conformidade das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade com a Convenção.

(3) Competência obrigatória da Câmara

Nos termos dos artigos 187.º e 188.º da Convenção, a Câmara tem o dever de aceitar quaisquer litígios relacionados com actividades nas matérias referidas no art. 187.º, excepto aqueles que podem ser submetidos ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem comercial vinculativa. Daqui se conclui que a Convenção confere jurisdição obrigatória à Câmara.

(4) Direito aplicável

O art. 38.º do Anexo VI da Convenção estabelece que a Câmara pode aplicar, para além do direito aplicável pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar: (a) as normas, regulamentos e os procedimentos da Autoridade; (b) as cláusulas dos contratos relativos a actividades, em matérias relacionadas com esses contratos.

(5) Funções consultivas

A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos emitirá, a pedido da Assembleia ou do Conselho, pareceres consultivos sobre questões jurídicas que se suscitem no âmbito das suas actividades.